

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	03
Decisão Monocrática	03
Coordenação do Plenário	06
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	06
Diretoria Geral	09
Atos e Despachos	09
FUNCONTAS	10
Atos e Despachos	10

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 16/2024

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP através da Portaria nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, os problemas diagnosticados na atualização dos leiautes na ferramenta do SIAP, acarretando a dificuldade dos entes federativos no cumprimento do calendário da 1ª remessa de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, o prazo de entrega da 1ª remessa do calendário de 2024 do SIAP, que se encerraria no dia 28/2/2024 (quarta-feira), passando a sua obrigatoriedade de entrega para o dia 15/3/2024 (sexta-feira).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 85/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 081/2024, oriundo da ATRICON, que dispõe sobre o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP – Ciclo 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Equipe Técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – Coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação:



I - SÉRGIO RICARDO MACIEL, Auditor Substituto de Conselheiro - Coordenador;

II - AÉCIO DINIZ NETO, Diretor de Controle Interno;

III - ÉRCOLE SILVA BRANDIMARTE – Diretor de Coordenação de Técnicos, e

IV- MARCELLO JORGE DE CASTRO AZEVEDO ROMEIRO – Analista de Contas.

Parágrafo Único. Compete à equipe técnica mencionada no **caput** realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e Órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela ATRICON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 168/2022, de 20 de junho de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

*** PORTARIA Nº 84/2024**

DESIGNA OS MEMBROS DO NÚCLEO INTEGRADO DE TRABALHO – NIT VOLTADO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 95 e 97 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a PORTARIA Nº 377, de 20 de outubro de 2023, que instituiu o Núcleo Integrado de Trabalho – NIT voltado à Primeira Infância no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Núcleo Integrado de Trabalho voltado à Primeira Infância no âmbito do Tribunal de Contas de Alagoas – NIT, instituído pela PORTARIA Nº 377/2023, os seguintes integrantes, na qualidade de Titulares:

I - Conselheira Renata Pires Pereira Calheiros, que o Coordenará;

II - Iza Peixoto Toledo, da Diretoria do Gabinete da Presidência;

III - Geraldo Nilo Xavier da Câmara, da Diretoria de Comunicação;

IV – Luís Augusto Santos Lúcio de Melo, da Diretoria de Tecnologia e Informática;

V - Valéria Hora Barros, da Diretoria de Recursos Humanos;

VI – Cristiane Michele de Araújo Lima, da DFAFOM;

VII – Perrôneo Tojal Silva, da Escola de Contas Públicas; e

VIII – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Nas ausências e impedimentos de qualquer membro indicado no art. 1º desta Portaria, ficam designados os servidores abaixo mencionados, na condição de Suplentes:

I - Victor Emmanuel Feitosa Hortencio, do Gabinete da Conselheira Renata Calheiros;

II - Daniel Barbosa Silva, do Gabinete da Conselheira Renata Calheiros;

III - Rodrigo Rijo de Oliveira, da Diretoria do Gabinete da Presidência;

IV - Valtenor Leôncio da Silva, da Diretoria de Comunicação;

V - Andressa Caterine de Melo Lemos Lyra, da Diretoria de Tecnologia e Informática;

VI – Alícia Helena Cavalcanti de Moraes, da DFAFOM;

VII – Patrícia Calado da Costa, da Escola de Contas Públicas;

VIII - Luana Ferreira Beder – do Ministério Público de Contas; e

IX - Nathália Calheiros Marques Luz, do Gabinete da Conselheira Renata Calheiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

***Republikado.**

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 26/02/2024:

Processo TC nº 12683/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria deste Gabinete, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo VI, biênio 2005/2006.

Processo TC nº 10213/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 8959/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 10212/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 3762/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 11348/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 27/02/2024:

Processo TC nº 7881/2017

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Feita a devida anexação do processo TC nº. 10706/2017, retornem os autos ao Gabinete da Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em consonância com o do art. 203-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº. 4/2023).

Processo TC nº

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em consonância com o do art. 203-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº. 4/2023).

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO n.º TC-5927/2017

JURISDICIONADO: Prestação de Contas do Governo Estadual

INTERESSADO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ASSUNTO: Prestação Anual das Contas. Exercício Financeiro de 2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2024 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas apresentada pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, relativas ao exercício de 2016, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 12/04/2017, tempestivamente, através do OG 048/17.01.1.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Comissão Especial sob coordenação administrativa da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE. Em atendimento à Portaria Nº 129/2019, a referida Comissão elaborou, no dia 05 de dezembro de 2019, o Relatório AFO/DFAFOE nº 05/2020.

3. Em sua análise, a Comissão Especial/DFAFOE apontou algumas irregularidades e recomendações, e concluiu que as contas apresentadas não reúnem as condições necessárias a receber recomendação favorável quando da elaboração do parecer prévio por esta Corte de Contas.

4. Tendo em vista as inconsistências levantadas no Relatório AFO/DFAFOE nº 05/2020, esta Diretoria, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Contas (Da Fiscalização, capítulo II, seção I – Prestação de Contas do Governador, art. 140), os autos foram remetidos para o gabinete desta Conselheira, propondo a citação do gestor para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Após a chegada dos autos a este gabinete, no dia 31/07/2020, identificamos a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual submetemos os autos, no dia 12/08/2020, para análise preliminar do Parquet.



6. Ao evoluírem os autos ao Ministério Público de Contas, foram emitidos os despachos DESMPC-PGMPC-19/2021, datado de 04/02/2021 e, após tramitações internas neste Tribunal de Contas, o DESMPC-PGMPC-35/2021/SM, do dia 02/06/2021. Ao considerar a viabilidade para a citação, os autos retornaram para este Gabinete.

7. Após análise técnica, ao concordar com as manifestações anteriores e identificarmos que o gestor precisaria se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi exarada a Decisão Monocrática nº 04/2022 – GCMCCB.

8. Por conseguinte, foi enviado o Ofício nº E:448/2022/GABCIVIL pelo Gabinete Civil do Estado, solicitando que a citação fosse encaminhada conforme o Regimento Interno.

9. Após isso, considerando os comandos emanados pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

10. O parquet de Contas, através do PARECER PAR-PGMPC-5264/2023/PG/EP, opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução Normativa nº 13/2022, nos seguintes termos:

“Do exposto, quanto ao mérito, considerando o artigo 1º da RN nº 13/2022 e o lapso temporal decorrido desde a entrada das contas de governo até a presente data sem conclusão da instrução processual e com base no precedente firmado no TCE/AL através do processo TC 4244/2014, o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito” (sic).

11. Por fim, não há até a presente data, julgamento definitivo do processo.

12. É o relatório.

13. De início, destaca-se que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

14. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

15. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

16. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências. Para ilustrar, cito o normativo:

17. Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

18. Para além dessa deliberação, em 30/12/2022, entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos: “Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória”.

19. Compulsando os autos, verificou-se que o caso em desate, atrai a incidência, cumulativamente, da Lei Orgânica do TCE/AL, uma vez que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/04/2017 – contando, portanto com mais de 5 (cinco) anos, de modo que qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo. E, ainda, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, porquanto é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

20. Em razão do exposto, adota-se O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5927/2017, através da Resolução Normativa nº 13/222:

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, como também, ao Poder Executivo Estadual de Alagoas, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5927/2017, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº

13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para destinação, conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 27 de Fevereiro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 13.811/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, secretária à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: “Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo”.

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 05/12/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, representado por seu sócio, Sr. Sérgio Antônio Tavares Cavalcanti.

2. O objetivo da contratação é a execução dos Serviços contínuos de conservação rotineira rodoviária das Rodovias AL – 101 N/ 101S/ 215/ 220 / 401 / 404 / 407, TRECHOS: MACEIÓ/ PARIPUEIRA/ BARRA DE SANTO ANTÔNIO, 44,70 KM, MACEIÓ/ ENTR. AL – 220 (BARRA DE SÃO MIGUEL), 25, 80 KM, AL 101-S/ MARECHAL DEODORO / ENT. BR – 101, 26,50 KM, BARRA DE SÃO MIGUEL/ ENTR. BR – 101 (SÃO MIGUEL DOS CAMPOS), 21,90 KM, ENTR. BR – 316 / SANTA LUZIA DO NORTE/ COQUEIRO SECO/ ENTR. BR – 424 (POLO), 19,20 KM, SANTA LUZIA DO NORTE/ COQUEIRO SECO/ ENTR. BR – 424 (POLO), 19,20 KM, ENTR. BR – 104/ USINA UTINGA LEÃO, 7,00 KM E ENTR. BR-316/PILAR, 3,10 KM DE GERÊNCIA REGIONAL RODOVIÁRIA METROPOLITANA, EM MACEIÓ, COM 148,20 KM DE EXTENSÃO TOTAL, BEM COMO DOS ACESSOS AOS NÚCLEOS POPULACIONAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DE ALAGOAS, conforme projeto básico de engenharia.

3. O contrato teve como valor R\$ 10.375.044, 96 (dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). O ato foi publicado no DOE em 23/11/2016.

4. Os autos foram remetidos a DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-97/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.



5. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMPC-6/2024/GS**, se manifestação pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

6. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

7. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 05/12/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

9 Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritivo a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022).

11. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À

RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

13. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

14. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-26/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

15.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 13.811/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

15.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

15.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 9224/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, secretária à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 12/09/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito, apenas relatório técnico concluindo pela ausência de vícios exarado em 18/10/2016 pela DFAFOE.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do oitavo termo de apostilamento do contrato de nº 31/2000, que tem como objeto o reajuste de preços unitários do saldo contratual no valor de R\$ 104.003.151,55, no período de maio de 2015 a maio de 2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a empresa SVC Construções LTDA.

2. O objetivo da contratação é a execução das obras e serviços de ampliação e reforço do Sistema de Abastecimento D'Água e Aproveitamento Hidroagrícola nas Bacias Leiteiras. O referido termo correrá por conta do Programa de Trabalho, Implantação de Abastecimento de Água do Estado. O ato foi publicado em 11 de agosto de 2016.

3. Os autos foram encaminhadas à SELIC-DFAFOE que exarou relatório técnico: "[...] Considerando a análise dos autos esta SELIC/DAFOE entende que foram atendidos os comandos do artigo 65, § 8º da Lei nº 8.666/93. Não havendo, portanto, impedimento para prosseguimento do feito e seu respectivo julgamento".

4. Os presentes autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito pelo Gabinete da Conselheira Ana Raquel Sampaio Calheiros, sugerindo a juntada do presente processo ao processo principal, TC nº 2871/2003 e TC nº 1581/2001.

5 O Gabinete do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito remeteu os autos a Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, uma vez que o biênio 1999-2000 era, ao tempo do ato, de competência da referida Conselheira. O Gabinete da Conselheira Maria Cleide, remeteu os autos à DFAFOE.

6. Os autos foram remetidos da DFAFOE à Diretoria de Engenharia.

7. Em 23/01/2024, a Diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-92/2024, concluindo por:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para



apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE/AL.

8. Os autos aportaram no Gabinete deste Relator, dada a mudança de relatoria que incluiu o feito na esfera de sua competência, sendo prontamente remetido ao Ministério Público de Contas.

9. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMPC-25/2024/GS**, se manifestação pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

10. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

11. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

12. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 12/09/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito, apenas relatório técnico concluindo pela ausência de vícios exarado em 18/10/2016 pela DFAFOE,

13 Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

14. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

15. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

16. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQUÊNCIA

DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

17. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

18. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-25/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

19.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 9224/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

19.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

19.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 8245/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Marco Antônio de Araújo Fireman, Secretário à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 18/07/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa Quanta Consultoria LTDA representado por seu Diretor-Executivo, José Ribamar Sousa. O Objeto da contratação é a execução dos serviços referentes ao Gerenciamento e Trabalho Social do Programa de Urbanização Integrada das Favelas do Vale do Reginaldo, de acordo com o Termo de Referência.

2. A contratação teve como valor global de R\$ 4.037.716,13 (quatro milhões, trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos).

3. Ocorre que em 08/06/2016, os contratantes rescindiram o contrato, vide Termo de Rescisão às fls. 135 dos autos. O referido ato foi publicado em 18/07/2016.

4. Os autos foram remetidos a DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A Diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-97/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE/AL.

5. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMPC-20/2024/GS**, se manifestação pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".



6. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

7. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 19/07/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

9 Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercutição Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

11. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO

CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

13. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

14. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-20/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

15.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 8245/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

15.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

15.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 27 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE MARÇO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000034/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: GILBERTO DE LISBOA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001436/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE FATIMA GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003296/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA JOSE DANTAS DA SILVA, PREFEITURA DE PALMEIRA DOS INDIOS, Rose Mary da Silva Siqueira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004642/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004702/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/004940/2001
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/006424/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA FERNANDA TAVARES BEZERRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/006426/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VANUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/007565/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: MARIA CLEONICE TAVARES, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/007696/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA JOSE MATIAS DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/007716/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JANIEIRE RUFINO DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/007804/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSEFA CAVALCANTE SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/007806/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: JOAO BARROSO DA SILVA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008694/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008880/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARLUCIA BISPO DA ROCHA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/009666/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, VANIA MARIA RIBEIRO CRUZ
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/010178/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: MARIA QUITERIA DA SILVA DE ASSIS, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012246/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/013642/2007
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: CREUZA MARIA DOS SANTOS , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/014101/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DA CONCEICAO CEDRIM LOBO, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/015084/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE



CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, MARGARIDA FARIAS DE AMORIM

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016548/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici, JOAO PEDRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016871/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, VASCELON FERREIRA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017267/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JULIENE FREITAS MARINHO DE OLIVEIRA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017287/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: PETRUCIA QUIRINO DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017407/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LICINIO LINS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2658/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, JANICLEI DE OLIVEIRA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6418/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6848/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.000267/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NAZARÉ MAGALHÃES BEZERRA MACHADO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.003991/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRAILTON BERNARDO DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.004694/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: RICARDO BARROS MÉRO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.004762/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: QUITERIA MARIA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.004844/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JORGE VICENTE DE PAULA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.004879/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EVELINA COX AUTO DE MEDEIROS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.006386/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERALDO AGRA DE ALBUQUERQUE , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS



Processo: TC/7.12.006766/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA NAZARE QUINTELA SANTOS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.006992/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.014062/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GLAUCIA FERREIRA TAVARES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7548/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/7608/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/7888/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/7908/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7998/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/8115/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/8325/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/9088/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 27 de fevereiro de 2024
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



PORTARIA Nº 9/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar à Diretoria Administrativa o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.



Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-geral

Mailza da Silva Correia
Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-3405/2013 ANEXOS TC-8344/2013 e TC-12519/2013
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ESPOLIO DE ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 179/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **ESPOLIO de ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do ACORDÃO Nº135/2023-GCOLGS que nos itens “a e b” desta decidi pelo afastamento da aplicação da multa, extinção e arquivamento nos autos do Processo nº TC-3405/2013 ANEXOS TC-8344/2013 e TC-12519/2013 5, em razão do falecimento do gestor em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/c com art. 107, I do CP e art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Obs: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-10853/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO DE FIGUEIREDO BARBOSA JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 173/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO DE FIGUEIREDO BARBOSA JÚNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10853/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11123/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIO LUIZ ARAÚJO DIAS FERNANDES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 174/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FÁBIO LUIZ ARAÚJO DIAS FERNANDES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-11123/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13343/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 175/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-13343/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-5939/2015 ANEXO TC-7513/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 176/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-5939/2015 ANEXO TC-7513/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pela Resenha



Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7743/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**,
PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 177/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARIPUEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-7743/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11119/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JANAINA TENORIO SOUZA DE
MACEDO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 178/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JANAINA TENORIO SOUZA DE MACEDO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAPI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-11119/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 27 de fevereiro de 2024.